

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Saúde – CMS/POA, Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município de Porto Alegre.

Art. 2º – Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo e em consonância com o Código Municipal de Saúde de Porto Alegre compete ao CMS/POA:

I – **definir** as prioridades em saúde e em ações de vigilância à saúde, resguardadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II – estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual de Saúde e do Orçamento;

III – formular estratégias, avaliar, controlar e fiscalizar a execução das ações de vigilância à saúde e da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;

VI – propor e definir critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços de saúde e das ações de vigilância;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VIII – **definir** critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas da saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IX – apreciar **previamente** os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – **definir** critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

XI – estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XII – Aprovar o regimento e propor o regulamento da Conferência Municipal de Saúde ordinária e extraordinariamente, bem como convocar a Conferência extraordinariamente;

XIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Art. 3º – O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre, órgão colegiado, será composto por 72 (setenta e dois) membros, representantes do Governo, prestadores de serviços, trabalhadores de saúde e usuários.

§ 1º. A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput*, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% representantes do segmento dos usuários, correspondendo a 36 (trinta e seis) membros;

II – 25% representantes do segmento dos trabalhadores de saúde, correspondendo a 18 (dezoito) membros;

III – 25% representantes do segmento do Governo e dos prestadores de serviços, correspondendo a 18 (dezoito) membros.

§ 2º. A representação do segmento dos usuários será composta por:

I – 2 (dois) representantes de cada um dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS), que serão indicados pelos Plenários dos respectivos CDS, em reunião convocada para esse fim, que deverá ser comprovada pelo registro em Ata respectiva.

II – representantes de entidades de usuários devidamente cadastradas junto ao CMS/POA conforme previsto no Art. 4º, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§ 3º. A representação do segmento dos trabalhadores de saúde será composta por:

I – 1 (um) representante de cada Gerência Distrital de Saúde (GDS), que serão indicados pelos Plenários dos Conselhos Distritais de Saúde (CDS) correspondentes, em reunião convocada para esse fim, que deverá ser comprovada pelo registro em Ata respectiva.

II - representantes de entidades de trabalhadores de saúde devidamente cadastradas junto ao CMS/POA conforme previsto no Art. 4º, que ocuparão o restante das vagas correspondentes a este segmento.

§ 4º. A representação do segmento do Governo e dos prestadores de serviços será composta por:

I – 9 (nove) representantes de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento e entidades dos prestadores de serviço de saúde, devidamente cadastradas junto ao CMS/POA conforme previsto no Art. 4º.

II – 9 (nove) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º – As entidades interessadas na representação junto ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, conforme disposto no Art. 3º, deverão ter sede e/ou atuação no município de Porto Alegre, por pelo menos dois anos e estarem cadastradas junto ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único : O CMS/POA publicará Edital, a cada dois anos, para fins de cadastramento das entidades interessadas em compor o Plenário, que deverá estabelecer a documentação necessária para a comprovação de sua atuação.

Art. 5º - O mandato de todos os Conselheiros Municipais de Saúde será de dois anos, sendo possível a sua recondução, observadas as normas dispostas em Regimento Interno.

Art. 6º - Observada a Lei 661/2010, que dispõe sobre as normas gerais dos Conselhos Municipais, o Regimento Interno do CMS/POA deve:

- I – determinar as diretrizes e normas para sua estruturação, organização e funcionamento;
- II – estabelecer o período de dois anos para o mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde, definindo critérios e normas em casos de recondução;
- III – instituir a forma como serão eleitas as entidades em cada segmento, excetuando-se a representação governamental, conforme o disposto nos arts. 3º e 4º.
- IV – ser elaborado e aprovado por maioria absoluta do seu Plenário em até 90 dias após a promulgação desta Lei.
- V – ser publicado no Diário Oficial do Município, após sua aprovação.

Art. 7º – As deliberações do CMS/POA deverão ser consubstanciadas em Resoluções, que serão homologadas pelo Prefeito Municipal e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 8º – As despesas previstas no *caput* deste artigo correrão por conta das dotações orçamentárias do CMS/POA.

Art. 9º – A função de conselheiro municipal de saúde é de relevância pública, portanto tem a garantia de dispensa do trabalho sem prejuízo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS/POA

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 277, de 20 de maio de 1992; a promulgação dos dispositivos da Lei Complementar 277, de 26 de junho de 1992; a Lei Complementar 287, de 08 de janeiro de 1993 e, ainda, o art 2º e art. 3º da Lei Complementar 660, de 07 de dezembro de 2010.